



## REFUGIADOS DO CLIMA:

### PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA LEGAL E A JUSTIÇA SOCIAL

**Fernanda Cristina Savela Vieira<sup>1</sup>**  
**Adrieli Laís Antunes Aquino<sup>2</sup>**  
**Daniel Rubens Cenci<sup>3</sup>**

#### Resumo

Este trabalho analisa a justiça social perante as relações de acolhimento para com os refugiados ambientais, tendo como objetivos executar uma análise teórica sobre alguns paradoxos que os refugiados ambientais vivem, especificamente a pobreza, falta de proteção específica legal e o preconceito advindo da sua condição, pelos residentes dos países acolhedores. Tais objetivos do texto em óbice foram alcançados a partir da pesquisa de caráter exploratório, por meio de análise documental, revisão bibliográfica, utilizando a busca na rede mundial de computadores e livros, a fim de apresentar argumentos que contemplem uma base teórica condizente com a realidade contemporânea. Inicialmente, uma abordagem da conceitual dos refugiados com ênfase no surgimento dos refugiados ambientais, em seguida análise sobre a carência de proteção legal dos mesmos, após, uma exposição sobre os paradoxos da ética na justiça legal e social para com os refugiados ambientais, e, o preconceito nos países de acolhida. Tendo como principais conclusões que, a proteção legal precisa ser expressa e, a justiça social será consequência da conscientização cidadã, para que as ações saiam dos planos teóricos. Pois, a partir do momento que a proteção legal seja expressa, os cidadãos tenham tal ética de empatia, a justiça social fica mais próxima da legal, e a teoria não se afasta tanto dos planos dos fatos, que é a maior intempérie atual. Portanto, para atingir os resultados esperados das políticas de acolhida aos refugiados, de forma que a crise ambiental não os prejudique ainda mais, em sua situação

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos – UNIJUI – Campus Ijuí; Graduada em Direito (UNIJUI), Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq): Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade. E-mail: fernandacristina.vieira@hotmail.com;

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos – UNIJUI – Campus Ijuí; Graduada em Direito (UNIJUI), Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq): Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade. E-mail: adri-l-@hotmail.com;

<sup>3</sup> Pós Doutor em Geopolítica Ambiental Latinoamericana na USACH – Universidade de Santiago – Chile, Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento (UFPR), mestre em Direito (UNISC), graduado em Direito (UNIJUI). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUI, Professor do Mestrado em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade da UNIJUI. E-mail: danielr@unijui.edu.br.

vulnerável, é imprescindível uma ampla consciência de justiça social nos cidadãos.

**Palavras- chave:** Direito; Meio Ambiente; Justiça Social.

## 1. Introdução

O propósito contido nesse texto é executar uma análise teórica sobre alguns paradoxos que os refugiados ambientais vivem, especificamente a pobreza, falta de proteção específica legal e o preconceito advindo da sua condição, pelos residentes dos países acolhedores.

É necessária a compreensão de que os refugiados ambientais são um crescente contingente de seres humanos que precisam dos seus direitos humanos garantidos e, merecem de igual forma aos cidadão que não possuem a necessidade de fugir de seu país natal. A dignidade tão aclamada e expressada nos diversos tratados de direitos humanos e sociais carece de aplicação e empirismo.

Como brilhantemente Aristóteles compreende a ética, no princípio do alcance à felicidade, na delimitação de como se alcança a felicidade e como se vive nela, que a ética é a disciplina da filosofia que orienta à conduta humana para que a partir dela, o seu humano saiba ser feliz (SOARES, 2010, p.88).

O modelo capitalista neoliberal da economia atual não permite essa permeabilidade entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável, a medida em que a lógica de mercado e as privatizações.

Retiram poder-dever do Estado para com o meio ambiente, a economia, o trabalho, entre outros temas e, assim, abalam a qualidade de vida dos seres humanos, na medida em que seus direitos fundamentais são afetados gravemente, muitas vezes, sem a possibilidade refazerem-se, como os refugiados ambientais.

Os casos como os da Síria, do Haiti, da Palestina e outros Estados, que foram afetados advindos das mudanças climáticas, explicitam a necessidade de um debate sério no âmbito internacional, de modo que os países passem a

assumir uma responsabilidade compartilhada na busca de uma solução para aos refugiados ambientais.

Tais objetivos foram alcançados a partir da pesquisa de caráter exploratório, por meio de análise documental, revisão bibliográfica, utilizando a busca na rede mundial de computadores e livros, a fim de apresentar argumentos que contemplem uma base teórica condizente com a realidade contemporânea.

Inicialmente, uma abordagem da conceitual dos refugiados com ênfase no surgimento dos refugiados ambientais, em seguida análise sobre a carência de proteção legal dos mesmos, após, uma exposição sobre os paradoxos da ética na justiça legal e social para com os refugiados ambientais, e, o preconceito nos países de acolhida.

## **2. Metodologia**

A metodologia utilizada para a produção dessa pesquisa foi o método de abordagem hipotético dedutivo, que consiste na elaboração de hipóteses e de análises para que se verifique se tais apontamentos são coerentes. Trata-se de pesquisa do tipo exploratória, por meio de análise documental, revisão bibliográfica, utilizando a busca na rede mundial de computadores e livros, a fim de apresentar argumentos que contemplem uma base teórica condizente com a realidade contemporânea.

## **3. Análises dos resultados**

### **3.1 Dos Refugiados Climáticos**

O afastamento entre relações dos seres humanos e a natureza (meio ambiente natural) e, conseqüente degradação ambiental remonta a um período antigo, de acordo com Bastos, o ser humano tem transformado a natureza desde a sua origem, apenas por existir, a atuação do homem já acarreta efeitos sobre qualquer ecossistema que o abrigue (BASTOS, 2006, p.08).

Isso é, a ação dos seres humanos influencia o ambiente ao ponto de causar mudanças que prejudicam intensamente a qualidade de vida de todos os sistemas vivos. Bem como, geram situações de perigo, diminuição da qualidade de vida e, ambientes insalubres aos seres humanos.

Pode-se afirmar o sistema capitalista impõe condutas não ecológicas na produção e comercialização de seus serviços, as catástrofes ambientais estão ocorrendo majoritariamente pelas ações antrópicas.

A vida no Planeta Terra está prejudicada, as alterações ambientais impactam diretamente na capacidade resiliente dos biomas. Resultante da poluição desenfreada e falta de ética ambiental, surgem conflitos pelos recursos, tolhendo ainda mais os direitos daqueles em situação de vulnerabilidade social.

Perante a atual situação ambiental, surge um grupo de pessoas que necessita sair de onde vivem, em função de impossibilidade de manterem-se no ambiente. São os denominados refugiado ambientais ou climáticos.

Nesse sentido, parece evidente que, dentre as inúmeras dimensões a serem consideradas em um contexto de drásticas mudanças do ambiente natural, encontra-se a dimensão humana, uma vez que os deslocamentos populacionais forçados motivados por causas ambientais demandam uma atenção não menos cuidadosa que o aspecto econômico, político e sociocultural da degradação ambiental global (RAMOS, 2011, p. 19).

Tais deslocamentos demandam análises globais para compreender a necessidade dos refugiados em uma perspectiva justa e, ainda, de modo a não fomentar xenofobia e discriminações por parte dos indivíduos nos países que recebem os refugiados.

Mesmo diante da relevância e da urgência da problemática do refugiado ambiental, muito pouco tem sido feito pelos Estados e pela Organização das Nações Unidas para solucionar tal questão. O tema tem ficado restrito às discussões acadêmicas, não tendo sido editada nenhuma norma de caráter internacional com o fito de ampliar o conceito tradicional de refugiados (MONT'ALVERNE, PEREIRA, 2012, p. 48).

Denota-se que, a premência do tema em questão é forte, pois os refugiados ambientais estão em crescente número devido à instabilidade do clima, bem como das injustiças sociais sofridas que por aqueles que já possuem asilo. Além de que, sofrem duplamente, devido a vulnerabilidade econômica e preconceitos sociais xenófobos por parte da população dos países acolhedores.

### 3.2 Carência Protetiva em Casos de Catástrofes

O direito ambiental é um tema que surge, inicialmente, pela necessidade de amparar a proteção ambiental e, instituir o meio ambiente como um direito a todos. A proteção ecológica pode ser conceituada como a ciência que investiga as relações entre os organismos vivos e o ambiente que se inserem.

O principal objetivo da ecologia é manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a atenuar as intempéries das ações humanas sobre a natureza, numa tentativa de manutenção pacífica entre os habitats naturais e modificados.

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido como um direito fundamental, elencado na Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Portanto, o zelo com a natureza é expressado na legislação brasileira, em relação aos crimes ambientais, na Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 se encontram as sanções penais e administrativas referente as condutas lesivas ao meio ambiente. O crime mais recorrente em âmbito global e local é a poluição.

Os crimes de poluição podem ser contra a fauna, contra a flora, contra o patrimônio cultural, crimes de poluição sonora, e também contra o patrimônio natural. Conforme o artigo 54 da lei: “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora” (BRASIL, 1988).

Também, o exemplo de proteção extraordinária do Art. 1º do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010: “O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de

emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres” (BRASIL, 2010).

Dito isto, é imperioso que aja em aspecto jurídico e governamental o resguardo aos cidadãos para o caso de catástrofes ambientais, sejam elas causadas pelas ações humanas ou próprias da natureza. Até porque, atualmente o mundo é sujeito a existência de desastres ambientais em maior intensidade e quantidade.

Em 2005, a Universidade das Nações Unidas divulgou um relatório com números alarmantes acerca da quantidade de pessoas desalojadas de seu local de origem em razão de desastres ambientais; a previsão era de que até 2010 o mundo tivesse mais de 50 milhões de refugiados ambientais. Ocorre que, apesar de crescente o número de migrantes ecológicos, não há, até o momento, regulamentação internacional apta a tratar desta situação (MONT’ALVERNE, PEREIRA, 2012, p.46).

Tal como aduzem os autores Mont’Alverne e Pereira, é crescente o número de catástrofes ambientais e, por consequência, de refugiados do clima e, pessoas que necessitam de proteção social para arcarem com o danos sofridos em razão de tais atos de força maior.

A regulamentação da proteção social normalmente se dá em meio jurídico, por força inicial dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, geralmente.

(...) relatório elaborado pelo Conselho Consultivo Alemão sobre Mudança Global (German Advisory Council on Global Change) identifica as seguintes ameaças à estabilidade e à segurança internacional resultante das mudanças climáticas: possível aumento de Estados fracos e frágeis; os riscos para o desenvolvimento econômico global; os riscos de crescimento de conflitos internacionais entre os principais impulsionadores da mudança climática e os mais afetados; o risco para os direitos humanos e para a legitimidade dos países industrializados como atores de governança global; o desencadeamento e intensificação da migração e o alargamento forçado da política de segurança clássica (RAMOS, 2011, p.41).

Cabe ressaltar que, os conflitos sociais e globais que os países enfrentam são densos e numerosos, acabam mitigando os direitos humanos e a justiça social em tais locais. Necessário aporte mais específico legal para garantir os mínimos direitos humanos ao contingente humanos vulnerável nas zonas ambientalmente fragilizadas.

### 3. 3 Acolhimento X Aporofobia

Não é mais admissível que diante da atual realidade social e ambiental, os refugiados ambientais sejam ainda considerados como sem pátria, direitos e, relegados a classificação geral de refugiados.

Essencial o entendimento que tais refugiados compreendem uma nova classe e precisam ser inserido no ordenamento jurídico internacional e tratados com respeito as suas peculiaridades.

Apesar dos dados alarmantes, essa categoria de refugiados permanece sem o devido reconhecimento pelo Direito Internacional, já que não está compreendida no conceito tradicional de refugiado da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, celebrada em Genebra de 1951, nem no respectivo Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados (RAMOS, 2011, p.22).

O Direito Internacional, detém o papel de promover e inserir nos contextos estatais as normas gerais que exemplificarão em âmbito interno dos países, o direito dos refugiados ambientais.

Ainda há que se estudar e qualificar mais o direito para esse nicho de cidadãos, tendo em vista a não normatização expressa nos tratados e estatutos internacionais.

Essencial, para tanto, que os Estados de origem, bem como os que recebem fluxos de refugiados, conscientizem-se da necessidade humanitária de proteção e acolhida, reconhecendo a universalidade e o grave problema dos refugiados no mundo. Somente assim, talvez, o DIR possa cumprir, um dia, sua máxima finalidade que é a de buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados, mediante repatriação ou reassentamento destas pessoas em novos locais de residência (PEREIRA, 2009, p.41).

A ACNUR (Agência da ONU para Refugiados) tem documentos e orientações para a acolhida e manutenção dos refugiados no países em que se instalam (que os acolhem). Em meados de setembro de 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas firmou importantes compromissos para promover a proteção jurídica-social dos refugiados.

Os Estados reafirmam a importância de aderir ao regime internacional de proteção (a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, bem como a lei internacional dos direitos humanos e a lei humanitária internacional). Os Estados reconhecem especificamente que a proteção de refugiados e a assistência às comunidades de acolhimento são uma responsabilidade internacional compartilhada. Os Estados se comprometem a fortalecer e facilitar

respostas de emergência bem financiadas, além de abordagens sustentáveis para uma transição suave que invistam na resiliência de refugiados e comunidades locais. Os Estados se comprometem a fornecer financiamento humanitário adicional e previsível, além de apoio para o desenvolvimento. Os Estados se comprometem com mais mecanismos para que os refugiados sejam admitidos em países terceiros, inclusive por meio de uma ampliação de programar de reassentamento. Os Estados se comprometem a apoiar respostas abrangentes para fluxos em grande escala de refugiados, incluindo situações prolongadas, engajando todas as partes interessadas. Os Estados se comprometem a trabalhar para a adoção de um pacto global sobre os refugiados em 2018 (ACNUR, Brasil).

Cabe ressaltar que, tais metas englobam sim, todos os segmentos de refugiados, tanto de guerra, quanto ambientais, ocorre que, com a falta de tal previsão expressa, muitos países se negam a receber essas pessoas. E, os mecanismos de ação humanitária e acolhedora restam falhos na perspectiva da justiça.

Normalmente, tal qual o caráter de fuga dos refugiados, a situação econômica dos mesmos é hipossuficiente, para não referir como miserável, pois viajam as suas expensas para outro país quando não há mais formas de subsistência no seu território natal.

Sobre tal situação, tem a questão da recepção dos residentes dos países acolhedores, pois, não bastam boas políticas públicas, é necessária a noção humanitária de justiça e solidariedade nos indivíduos.

Verifica-se que a maior parte da população dos países que recebem os refugiados ambientais, tem um duplo preconceito, inicialmente por não serem contextualizados expressamente nos tratados, como os de guerra estão, e, principalmente pelo fato da pobreza dos mesmos.

Esta situación de indefensión y vulnerabilidad es ya en sí misma un resultado de la aporofobia, de la actitud de desprecio al pobre, de desatención generalizada. Pero, además, como todas las actitudes, en determinadas condiciones puede llevar a cometer delitos por acción, y no sólo por omisión; en este caso, contra las personas en situación de exclusión, o en riesgo de exclusión. Estos delitos reciben hoy en día un nombre muy significativo, y es el de delitos de odio (hate crimes). (CORTINA, 2017, p.19).

A autora supracitada, Adela Cortina, tem um entendimento sobre o preconceito aos pobres, criou o termo “aporofobia” para identificá-lo e dar materialidade para o que ocorre. A vulnerabilidade dos refugiados contrasta com a gama de direitos a eles teoricamente diligenciados.



Para que a justiça legal, o alcance das leis se aproxime da realidade do plano teórico, é necessário uma espécie de conscientização populacional, a criação de uma ética geral que possibilite a visão positiva do refugiado ambiental no país que o acolhe.

Tal como o entendimento de Aristóteles, que não basta saber o caminho para a felicidade, pois no aspecto moral, além das virtudes, há os hábitos, sendo necessário estabelecer um critério de conduta. Nas palavras de Soares, a virtude será o meio-termo em cada ação, entre o excesso e a falta, sendo esta uma forma de excelência a ser valorizada (SOARES, 2010, p. 89).

É outro paradoxo a ser refletido para a evolução da sociedade com justiça para as pessoas, ainda mais para os que foram tolhidos de seus anseios e local de vida, por motivos de força maior.

#### **4. Considerações Finais**

Retomando a questão inicial do texto, sobre os paradoxos que estão inerentes aos refugiados ambientais atualmente, a pobreza é um fato geral entre os referidos, pois ao chegarem no país acolhedor necessitam de suporte, econômico e social, em sua grande maioria.

A falta de proteção específica legal é uma mazela intrínseca na recepção aos refugiados ambientais, de certo modo, pode ser vista como um desleixo dos organismos internacionais e nacionais, que deixam de legislar e promover a inserção desta nova categoria de refugiados.

Cabe ressaltar que, nos dias de hoje o número de refugiados do clima são extremamente maiores que os refugiados de guerra, pois as catástrofes ambientais estão ocorrendo com muito mais frequência que os conflitos armados.

Quanto ao preconceito advindo da sua condição, pelos residentes dos países acolhedores, é necessário frisar que ocorrem por dois grandes motivos, a xenofobia de praxe, que gera os entendimentos errôneos que o estrangeiro vem para usurpar os empregos e abusar dos direitos dos cidadãos.

E, a aporofobia, termo cunhado pela pesquisadora da área, Adela Cortina, que refere-se ao preconceito e fobias das pessoas pobres. O refugiado ambiental

carrega as duas marcas, estrangeiro e pobre, tenta viver dignamente e, necessita que os seus direitos sejam além de esclarecidos e expressos, cumpridos.

Pois, a partir do momento que a proteção legal seja expressa, os cidadãos tenham tal ética de empatia, a justiça social fica mais próxima da legal, e a teoria não se afasta tanto dos planos dos fatos, que é a maior intempérie atual.

Portanto, para atingir os resultados esperados das políticas de acolhida aos refugiados, de forma que a crise ambiental não os prejudique ainda mais, em sua situação vulnerável, é imprescindível uma ampla consciência de justiça social nos cidadãos.

## 5. Referências bibliográficas

ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). Rumo a um Pacto Global sobre Refugiados. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>>. Acesso em Fevereiro, 2020.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. O Consumo de Massa e a Ética Ambientalista. Revista de Direito Ambiental | vol. 43/2006 | p. 177 - 202 | Jul - Set / 2006. DTR\2006\404.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em Fevereiro, 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.257 de agosto de 2010. Institui o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm)>. Acesso em Fevereiro, 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em Fevereiro, 2020.

CORTINA, Adela. Aporofobia, el rechazo as pobre: un desafio para la democracia. Paidós Estado y Sociedad. ISBN-10: 8449333385, 2017.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, 2012, p. 45-55. Disponível em: < file:///C:/Users/User/Downloads/1885-10815-1-PB.pdf>. Acesso em Fevereiro, 2020.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”. Belo Horizonte, 2009. 171f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público. Disponível em: < http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\_PereiraLD\_1.pdf>. Acesso em Fevereiro, 2020.

RAMOS, Érica Pires. Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\_Ambientais.pdf>. Acesso em Fevereiro, 2020.

SOARES, Josemar Sidinei. O conceito de Justiça Legal na Ethica Nichomachea de Aristóteles. Revista do Curso de Direito da FSG Caxias do Sul ano 4 n. 7 jan./jun. 2010 p. 85-99.